



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 26.11.14

ITEM Nº 027

TC-000988/026/11

Embargante(s) : Ozinio Odilon da Silveira - Prefeito do Município de Nhandeara.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Nhandeara, relativas ao exercício de 2011.

Responsável(is) : Ozinio Odilon da Silveira (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 08-08-14.

Advogado(s) : Valdir Bernardini.

Acompanha(m) : TC-000988/126/11 e Expediente(s) : TC-017358/026/11.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Trata-se, nesta fase processual, da análise dos Embargos de Declaração (fls. 336/339) opostos pelo Sr. Ozínio Odilon da Silveira, Prefeito Municipal à época e atual, por seu advogado, contra a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, que em Sessão de 23 de Julho de 2014, acompanhando o voto do e. Substituto de Conselheiro Samy Wurman, decidiu negar provimento ao Pedido de Reexame interposto, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nhandeara relativas ao exercício de 2011, afastando, contudo, dos fundamentos do parecer, a falha relativa ao insuficiente pagamento de precatório, além de alterar o percentual de aplicação de recursos do FUNDEB de 89,53% para 94,54% do total recebido.

A r.decisão embargada foi publicada no Diário Oficial do Estado de 08 de Agosto de 2014 (fls.275), e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 15 de Agosto de 2014.

Em síntese, o embargante questiona os motivos pelo qual, na análise do Pedido de Reexame, a reincorporação dos valores relativos aos restos a pagar quitados em fevereiro e março de 2012 se limitou a 1,64%, o que a seu ver afrontou o § 2º, do artigo 21, da Lei Federal 11.494/07, que fixa tal valor em 5%.

Diz que sua dúvida decorre de obscuridade e contradição existente entre os termos do Parecer Prévio e a decisão do Pedido de Reexame ora embargado.

Aduz que não há motivo suficiente para rejeitar os argumentos desenvolvidos no recurso em favor da Municipalidade, que conseguiu adimplir com suas obrigações relacionadas ao FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ante o exposto, requer seja recebido e processado o presente recurso, por ser tempestivo, e seja ao final sanada a dúvida a respeito do fundamento da posição exarada, que a seu ver pode mesmo ser considerada obscuridade ou até contradição, e seja resolvida a questão pendente, para que se possa franquear o parecer favorável às contas municipais de Nhandeara do exercício de 2011.

Para o MPC, a dúvida suscitada pelo embargante centra suas forças em uma suposta colisão entre a decisão atacada (o Parecer emitido pelo E. Tribunal Pleno em sede de Pedido de Reexame) e o decidido originariamente (o Parecer emitido pela Primeira Câmara em sua competência originária) alegando, portanto, uma contradição externa.

Prossegue afirmando que a contradição que permite a reforma pelos embargos de declaração é apenas a de natureza interna, ou seja, quando dentro da decisão há proposições inconciliáveis entre si, ponderando que suposta colisão da decisão com elementos externos a ela, não se presta para motivar a via restrita dos embargos de declaração.

Por esta razão, entende que os argumentos ofertados não merecem prosperar, vez que o embargante, não se conformando com a decisão proferida, tenta utilizar-se de embargos de declaração para obter a reforma de decisão que lhe foi desfavorável.

Entende também que não há que se falar em omissão sobre quais valores teriam sido contabilizados para o cômputo final do FUNDEB, vez que o tema foi suficientemente abordado no julgado.

Cita lição de DIDIER Jr.: *"Considera-se omissa a decisão que não se manifesta, a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte."* (DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol.1, Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 14ª ed. Salvador:Juspodium, 2012 p.193).

Conclui pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO dos Embargos.

O embargante, por seu patrono, tomou vista dos autos em 11.09.2014 (fls.293), anexando nova procuração outorgada a José de Souza Filho, firmada em 10/09/2014 (fls.292), bem como o termo de rescisão contratual firmado com o Escritório Souza e Souza Advogados Associados – ME.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de : 26/11/2014 **Item nº: 027**

Processo: TC-0988/026/11

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Nhandeara, relativas ao exercício de 2011.

Em exame: Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ozínio Odilon da Silveira, Prefeito Municipal à época, por seu advogado, contra a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto.

Em preliminar,

Conheço dos embargos porque opostos por parte legítima e de forma tempestiva (decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 08 de agosto (fls.275), e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 15 de agosto de 2014).

No mérito,

Embargos de Declaração é recurso previsto no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Não obstante o arrazoadado apresentado, não merece prosperar a pretensão do embargante, vez que o r. decisório não contém qualquer omissão ou contradição.

A decisão embargada aponta de forma clara os motivos determinantes para a manutenção do r. parecer desfavorável proferido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relembro que, em primeira instância, restou consignado que, após glosas¹ efetuadas pela fiscalização e confirmadas pela Assessoria Técnica, haviam sido aplicados somente **89,53%** dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício de 2011, em afronta ao art. 21 da Lei n.º 11.494/2007.

Foram registrados também precedentes² desta Corte que acolhiam a inclusão de Restos a Pagar vinculados ao FUNDEB pagos até 31 de março do exercício seguinte, mas desde que limitados a 5% da receita do Fundo, consoante dispõe o artigo 21, §2º, da Lei nº 11494/07.

Em sede de reexame, a Assessoria Técnica entendeu ser cabível um pequeno ajuste nestes cálculos, qual seja: a reinclusão dos valores relativos aos Restos a Pagar quitados nos meses de fevereiro e março de 2012, além da parcela diferida de 3,36%.

Assim foi feito, restando demonstrado no voto embargado que essa pequena reincorporação de valores somente poderia atingir o limite de 1,64%³, exatamente a diferença entre os 5% permitidos pela lei de regência e os 3,36% relativos à parcela diferida que não havia sido computada em primeira instância.

Nessa conformidade, a aplicação que no r.Parecer havia sido apurada em **89,53%**, sofreu um acréscimo no Pedido de Reexame de exatamente 5%, permitidos pela Lei do FUNDEB, relativos à parcela diferida de 3,36% (que não havia sido computada em primeira instância) e de 1,64% (pagamentos efetuados entre fevereiro e março de 2012), atingindo o investimento de **94,54%** dos recursos do FUNDEB em 2011.

Com isso, repita-se, a deficiência apurada no FUNDEB foi da ordem de **5,46%** (R\$ 103.746,60), motivo pelo qual não foi dado provimento ao Pedido de Reexame ora embargado.

1

Inclusões	Recursos Próprios	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
	-	-	-
	-	-	-
Total das inclusões	-	-	-
Exclusões			
Cancelamentos de Restos a Pagar da Educação	-	-	-
Pessoal em desvio de função (salário + encargos)	-	-	-
Despesas com Ensino Médio	-	-	-
Despesas com Ensino Superior	-	-	-
Demais despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB	-	-	-
Restos a Pagar não quitados até 31.01.2012	9.696,46	18.208,18	117.002,55
Outras	-	-	-
Total das exclusões	9.696,46	18.208,18	117.002,55
Total dos Ajustes [Inclusões (-) exclusões]	(9.696,46)	(18.208,18)	(117.002,55)
Informações adicionais			
RP quitados de 01/02/2012 até a fiscalização	9.247,36	18.208,18	117.002,55
Saldo de RP não quitados até a fiscalização	449,10	-	-

² TC-2159/026/08, TC-0074/026/09, TC-0210/026/09 e TC-2915/026/10.

³ (5% - 3,36% = 1,64%: R\$ 31.251,04) do total auferido no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desta forma, resta claro que as questões tratadas nos Embargos não exprimem dúvida, omissão, obscuridade ou contradição a respeito do conteúdo do acórdão embargado, razão pela qual meu voto é no sentido da **REJEIÇÃO** dos embargos de declaração opostos.